

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 254/2020

AUTORES: DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO E FORNECIMENTO DE MÁSCARAS À FUNCIONÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE ESPECIFICA, ENQUANTO DURAR A CALAMIDADE PÚBLICA POR COVID-19.

PROTOCOLO Nº: 1638/2020



00090720

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 254 / 2020

(Autoria do Deputado Michele Caputo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso e fornecimento de máscaras à funcionários nos estabelecimentos públicos e privados que especifica, enquanto durar a calamidade pública por Covid-19.

Art. 1º - Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores que prestam atendimento direto ao público em estabelecimentos públicos, comerciais, industriais e bancários, no âmbito do Estado da Paraná, que estejam em funcionamento a calamidade pública por COVID-19.

Parágrafo único: A medida é obrigatória enquanto vigorar o decreto 4.319, de 20 de Março de 2020, que declarou calamidade pública pela COVID-19 no Paraná.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos, comerciais, industriais e bancários a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para seus os funcionários, servidores e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento).

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar entre 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, conforme critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Os recursos oriundos da penalidade constante no *caput* serão destinados às ações de combate à COVID-19.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de abril de 2020.

Michele Caputo
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme inciso XII do artigo é competência concorrente de União, Estados, Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Também, o artigo 65 da Constituição Estadual e o artigo 162, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná outorgam a competência legislativa à apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao direito fundamental à saúde, a Constituição Federal dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade.”*¹

No atual momento, a saúde pública nacional e estaduais encontram-se em estado de calamidade para o enfrentamento ao Covid-19. O Estado do Paraná decretou estado de calamidade em 23 de março de 2020, Decreto 4319/2020.

Uma das medidas no enfrentamento ao Covid-19 é a utilização de máscaras. Tanto o Ministério da Saúde quanto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, orientam o uso de máscaras aos trabalhadores dos serviços em funcionamento e à população em geral, lembrando que as máscaras profissionais devem preferencialmente, ficar a disposição dos profissionais de saúde.

De acordo com a Anvisa, *“o coronavírus pode ser espalhado por gotículas suspensas no ar quando pessoas infectadas conversam, tosem ou espirram. Essas gotículas podem ter sua formação diminuída pelo uso de máscaras não profissionais. Estas máscaras atuam como barreiras físicas, diminuindo a exposição e o risco de infecção para a população em geral.”*²

¹ Artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988.

² http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

É correto dizer que, enquanto durar a pandemia do coronavírus, as máscaras tornaram-se equipamentos de proteção individual para os trabalhadores dos serviços públicos com atendimento à população, do segmento industrial, dos estabelecimentos bancários e do comércio em geral.

A definição de equipamento de proteção individual consta na Norma Regulamentadora 6 do Ministério do Trabalho: *“considera-se Equipamento de Proteção Individual -EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.”*

A mesma Norma Regulamentadora estabelece que: *“A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, c) para atender a situações de emergência.”*³

A pandemia do Covid-19 é uma situação de emergência em que o empregador deve se adaptar à rotina de trabalho do empregado os equipamentos de proteção individuais necessários à proteção da saúde e segurança no ambiente de trabalho.

[1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=5842378&_101_type=document&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26p_groupId%3D0%26p_keywords%3Dm%25C3%25A1scaras%26p_cur%3D1%26p_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26p_format%3D%26p_formDate%3D1441824476958](http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26p_groupId%3D0%26p_keywords%3Dm%25C3%25A1scaras%26p_cur%3D1%26p_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26p_format%3D%26p_formDate%3D1441824476958)

³ <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/nr-06-atualizada-2018.pdf>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 431/2020 - 0125690 - DAP/CAM

Em 20 de abril de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **1638** na sessão deliberativa remota de **20** de abril de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 20/04/2020, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0125690** e o código CRC **3F17B188**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 334/2020 - 0126089 - DAP

Em 20 de abril de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 20/04/2020, às 20:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0126089** e o código CRC **07580AA3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1638/2020 – DAP, em 20/4/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 254/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/04/2020, às 08:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0126188** e o código CRC **D9A55EB8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as proposições em trâmite: Projeto de Lei nº 232/2020 e Projeto de Lei nº 247/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/04/2020, às 09:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0126221** e o código CRC **3B867C57**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	232	2020	1503/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
13/04/2020	TRANSPORTE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO
DEPUTADO TERCÍLIO TURINI
DEPUTADO MICHELE CAPUTO

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
DEPUTADO ALEXANDRE CURTI

PALAVRAS-CHAVE

OBRIGATORIEDADE DE USO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, QUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, BANCÁRIOS, SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO, METROVIÁRIO, CORONAVÍRUS, COVID-19, MÁSCARAS, LUVAS, ÁLCOOL EM GEL, 70%

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, BANCÁRIOS E EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, METROVIÁRIO E DE PASSAGEIROS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
13/04/2020 13:38	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
13/04/2020 16:06	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/04/2020 16:08	AUTUADO		
22/04/2020 11:28	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
23/04/2020 12:03	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/04/2020 16:05	ANEXADO	ANEXAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 247/2020 E 254/2020, AO PROJETO DE LEI Nº 232/2020, CONFORME REQUERIMENTO PROTOCOLADO Nº1683/2020 - DAP, NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22/04/2020.	
23/04/2020 12:41	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO



27/04/2020 12:05 DIRETORIA LEGISLATIVA 22/04/2020 16:06 COAUTORIA

COAUTORIA DOS
DEPUTADOS LUIZ
CLAUDIO ROMANELLI,
TERCÍLIO TURINI,
ALEXANDRE CURI E
MICHELE CAPUTO,
CONFORME
REQUERIMENTO
PROTOCOLADO
Nº1683/2020 - DAP, NA
SESSÃO PLENÁRIA DO
DIA 22/04/2020.

27/04/2020 12:05 DIRETORIA LEGISLATIVA 23/04/2020 12:13 ATUALIZADO(A) -
ENCAMINHADO(A)

DAP - DIRETORIA DE
ASSISTÊNCIA AO
PLENÁRIO

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	247	2020	1593/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
15/04/2020	SAÚDE PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
DEPUTADO ALEXANDRE CURTI

DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

PALAVRAS-CHAVEUSO DE MÁSCARAS, MÁSCARAS, ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PANDEMIA,
CORONAVÍRUS, SARS-COV-2, COVID-19, FORA DO RECINTO DOMICILIAR, DOMICILIAR,
MÁSCARA DE TECIDO**EMENTA**

OBRIGA, NO ESTADO DO PARANÁ, O USO DE MÁSCARAS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
15/04/2020 13:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
15/04/2020 16:52	DIRETORIA LEGISLATIVA				
2/04/2020 11:28	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	15/04/2020 16:53	AUTUADO		
23/04/2020 12:03	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/04/2020 16:10	ANEXADO	ANEXAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 247/2020 E 254/2020, AO PROJETO DE LEI Nº 232/2020, CONFORME REQUERIMENTO PROTOCOLADO Nº1683/2020 - DAP, NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22/04/2020.	
23/04/2020 12:03	DIRETORIA LEGISLATIVA	23/04/2020 12:11	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
23/04/2020 12:41	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
27/04/2020 12:05	DIRETORIA LEGISLATIVA				
	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0126110/2020 - 0126110 - 1ASEC

Em 21 de abril de 2020.

Requer a anexação do Projeto de Lei n.º 247 e do protocolo 04084-73.2020/SEI ao Projeto de Lei n.º 232/2020, em razão da similitude da matéria.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer, após ouvido o Douto Plenário, a anexação do Projeto de Lei n.º 247 e do protocolo 04084-73.2020/SEI ao Projeto de Lei n.º 232/2020, tendo em vista a similaridade da matéria.

Requer ainda que a autoria da proposição seja conferida à todos os autores de todos os projetos anexados.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo anexar os projetos de lei em tramitação e recém apresentados no sentido de regulamentar/tornar obrigatório o uso de máscaras faciais por toda a população paranaense, em razão da pandemia do COVID-19.

Considerando que o uso de máscaras minimiza o risco de infecção ao novo Corona Vírus, torna-se fundamental a aprovação do Projeto de Lei para que surtam os efeitos dele esperados.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 21/04/2020, às 21:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0126110** e o código CRC **A6854603**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

APROVADO REQUERIMENTO
À Diretoria Legislativa.
Em 27 ABR 2020
1º Secretário

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 239/2020, aos Projetos de Lei 23/20 e 247/47, já anexados, em virtude de similitude de objetos.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

O Deputado Estadual que o presente subscreve, no pleno exercício de suas atribuições, com muita honra comparece perante Vossa Excelência, para **REQUERER**, após ouvido o douto Plenário, a anexação do Projeto de Lei nº 239/2020 de minha autoria, aos Projetos de Lei 232/20 e 247/47, já anexados, em virtude de similitude de objetos.

JUSTIFICATIVA: O Projeto de Lei nº 239/2020, trata do uso obrigatório de máscaras de proteção, tendo amplo espectro normativo na questão da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Os Projetos de Lei 232 e 247/20, tratam no mesmo sentido, sendo que a apregoada anexação poderia colaborar para o aperfeiçoamento das propostas quando analisadas em conjunto na CCJ, podendo até nascer um substitutivo geral com a união das intenções legislativas.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2020.

**COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL**

1712/20-DAP